



Poder Judiciário do Estado do Paraná
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Foro Central

23ª Vara Cível

Vistos e examinados estes autos de Ação de Indenização Bancária, registrada sob nº 0001887-71.2018.8.16.0194, em que é autor [REDACTED], brasileiro, solteiro, analista de cobrança, portador da Cédula de Identidade RG nº [REDACTED], inscrito no CPF/MF sob o nº [REDACTED], residente na [REDACTED], nesta Capital, e réu [REDACTED], pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº [REDACTED], com sede na [REDACTED], s/n, [REDACTED]/SP.

I - RELATÓRIO

Consta da inicial, em síntese, que o autor teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito por suposta dívida contraída com o réu e, com dúvidas sobre a legitimidade da cobrança, ajuizou ação cautelar de exibição de documentos sob n. 0008704-61.2012.16.0001, na 2ª Vara Cível deste Foro Central. Entretanto, em que pese a condenação do réu à exibição dos documentos, não houve cumprimento da ordem ao fundamento de que "considerando a grande quantidade de documentos arquivados pela Instituição financeira e a dificuldade no acesso de referidas informações, o contrato não foi encontrado na base de dados". Pugnou pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Discorreu sobre o dever de guarda dos documentos e os danos morais. Ao final, pediu a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos extrapatrimoniais. Juntou documentos ao mov. 1.2/1.11.

O réu apresentou contestação (mov. 18.1), arguindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial porque ausente a discriminação da relação contratual havida entre as partes. No mérito, sustentou que inexistente o dever de indenizar pela ausência de ato ilícito. Impugnou os danos morais.

Réplica ao mov. 29.1.





Poder Judiciário do Estado do Paraná
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Foro Central

É o relatório.
23ª Vara Cível

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de indenização por danos morais fundada na inexistência de apresentação de documento comprobatório de crédito.

Em preliminar, arguiu o réu a inépcia da petição inicial ao fundamento de que não há discriminação da relação jurídica havida entre as partes, *"sem sequer mencionar, especificamente, qual seria o contrato objeto de sua insurgência e a sua fundamentação, tão pouco demonstrando minimante o seu direito"*.

Todavia, sem razão alguma.

Isso porque, a causa de pedir está calcada justamente no descumprimento de comando judicial pelo réu, proferido em demanda outra, de apresentação dos documentos que deram origem à inscrição do nome do autor em órgão de proteção ao crédito, para que se pudesse verificar a legitimidade da cobrança.

Daí que, diante do descumprimento da sentença proferida nos autos de exibição de documentos (autos n. 0008704-61.2012.16.0001), por consequência lógica, o autor não possui as informações relativas ao contrato/débito, pois o réu não o apresentou.

Dessa forma, rejeita-se a preliminar.

Não há dúvidas de que a relação jurídica travada entre as partes é de consumo, porquanto atua o réu como fornecedor de serviço/produtos, nos termos do artigo 3º, §2º, do Código de Defesa do Consumidor, e o autor enquadra-se como consumidor final, na forma do artigo 2º da referida norma legal.

No mérito, o pedido merece acolhimento.

É pacífico na jurisprudência que os fornecedores de produto e serviço, têm obrigação legal de fornecer os documentos relativos às relações jurídicas que





Poder Judiciário do Estado do Paraná
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Foro Central

mantêm com seus clientes/usuários. Até porque a estes não é possível a obtenção das informações senão por meio do próprio réu.

23ª Vara Cível

É de se anotar que o dever de informação, é obrigação inerente às fornecedoras de produtos e serviços (princípio da transparência nas relações jurídicas consumeristas), a teor do artigo 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor.

Além disso, na esfera extrajudicial/administrativa as instituições financeiras são regidas pelas normas expedidas pelo Banco Central, o qual dispôs no art. 1º da Resolução n. 4.283/2013 que "*As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, na contratação de operações e na prestação de serviços, devem assegurar: [...] IV - o fornecimento tempestivo ao cliente ou usuário de contratos, recibos, extratos, comprovantes e outros documentos relativos a operações e a serviços;*".

Não fosse isso, o dever de apresentação dos documentos foi determinado por sentença transitada em julgado (mov. 1.7, 1.5 (fls. 123/129, 163/167 e 169 - 0008704-61.2012.16.0001), ou seja, faz lei entre as partes. Todavia, o réu informou na petição de mov. 25.1 dos autos de exibição de documentos sob n. 0008704-61.2012.16.0001, que tramitaram na 2ª Vara Cível deste Foro, que "*vem diligenciando internamente para efetuar o cumprimento da condenação, entretanto considerando a complexidade na obtenção dos documentos, a grande quantidade de documentos arquivados pela Instituição financeira e a dificuldade no acesso de referidas informações, recebemos parecer de que o contrato não foi encontrado na base de dados*".

Portanto, a ausência de apresentação do documento se trata de falha no serviço, contrariando o dever de boa-fé, informação e transparência.

E nos termos da legislação consumerista, a responsabilidade da ré é objetiva, respondendo pelo risco da atividade desenvolvida.

Na dicção do art. 14 do Código de Defesa





Poder Judiciário do Estado do Paraná
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Foro Central

do Consumidor: *"o fornecedor de serviço responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a sua fruição e riscos."*

23ª Vara Cível

Se é assim, responde independente de culpa e com base no defeito, dano e nexos causal entre o dano ao consumidor-vítima e o defeito do serviço prestado.

No caso, a falha no serviço do réu, evidentemente causa abalo ao direito de personalidade do autor, porquanto a ausência dos documentos referentes à contratação que deu origem ao débito inscrito no cadastro de inadimplentes impede que o autor verifique a legitimidade da contratação, cobrança e inscrição, e até mesmo do direito à eventual revisão do contrato.

Logo, devidamente demonstrado o nexo de causalidade entre ato ilícito e o dano, o qual advém, exclusivamente, da conduta ilícita praticada pelo réu.

Dessa maneira, devidamente demonstrados os fatos e as circunstâncias para o reconhecimento do dano extrapatrimonial, não se exige a prova do desconforto, da dor ou da aflição, que serão admitidos, sopesados e mensurados por critérios de experiência.

Tratando-se, pois, de dano moral *in re ipsa*, isto é, o dano e a sua gravidade estão implícitos na ilicitude do fato praticado.

Nesse sentido:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - NÃO OCORRÊNCIA - REPARAÇÃO CIVIL - REQUISITOS NÃO CONFIGURADOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. A Responsabilidade Civil designa o dever que alguém tem de reparar o prejuízo, em consequência da ofensa a um direito alheio. 2. A não apresentação do contrato pactuado entre as partes não foi hábil a violar o plano subjetivo do



Poder Judiciário do Estado do Paraná
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Foro Central

*indivíduo, razão pela qual, in casu, não se configurou um ato indenizável. 3. Apelo conhecido e não provido. (VvP) INDENIZAÇÃO - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CONTRATO DE FINANCIAMENTO NÃO EXIBIDO - DANOS MORAIS - OCORRENCIA - TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE - INAPLICABILIDADE. **As instituições financeiras tem obrigação de exibir em**
23ª Vara Cível*

juízo a documentação que deve guardar, relacionada com o desempenho de sua atividade, haja vista, que se em se tratando de relação de consumo é devida a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VII do CDC. Ocorrem danos morais in re ipsa pela ausência de exibição do contrato requerido pelo consumidor, cujo dever de indenizar da instituição financeira encontra guarita no artigo 14 do CDC. Não incide a teoria da perda uma chance nos casos em que comprovada impossibilidade de exibição dos documentos pretendidos por culpa exclusiva da instituição financeira, visto que a lei processual prevê a presunção de veracidade dos fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar.” (TJMG - Apelação Cível 1.0647.14.010536-0/001, Relator(a): Des.(a) Antônio Bispo, 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/08/2017, publicação da súmula em 11/08/2017) - destaquei.

Para quantificar a indenização fundada em danos morais necessário atentar para o fato de que não se deve com a condenação gerar outra iniquidade além daquela que lhe deu azo, nem tampouco enriquecer a vítima com o episódio, uma vez que o escopo de tal reparação não é lhe conceder um plus, mas sim uma reparação de natureza moral.

Além disso, deve-se ater ao princípio da razoabilidade, às peculiaridades do caso concreto e às condições econômicas das partes envolvidas, uma vez que inexistem critérios legais para tal fixação.





Poder Judiciário do Estado do Paraná
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Foro Central

Eis o posicionamento da Jurisprudência:

"[...] c) na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência,

23ª Vara Cível

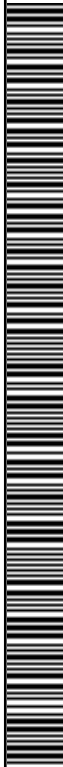
com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado. [...]" (REsp 1374284/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/08/2014, DJe 05/09/2014)- destaquei.

"[...] 3. O valor dos danos morais deve ser arbitrado em montante justo e adequado, de modo a cumprir seu caráter inibidor e pedagógico e, ainda, constitua em valor razoável para minorar o dano moral causado, sem gerar enriquecimento ilícito ao indenizado. [...]" (TJPR - 9ª C.Cível - AC - 1717420-8 - Ponta Grossa - Rel.: Coimbra de Moura - Unânime - J. 01.02.2018) - destaquei.

Destarte, considerando as peculiaridades do caso concreto, o ilícito e as condições econômicas das partes, é suficiente para reparar o dano e prevenir a reincidência, a quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais), pois proporcional ao agravo sofrido.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido





Poder Judiciário do Estado do Paraná
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Foro Central

para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais ao autor no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGP-DI a partir desta data e acrescidos de juros da mora, contados da citação, a taxa de 1% ao mês.

De consequência, julgo extinta esta fase cognitiva com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Pela sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas e das despesas processuais, bem como em honorários advocatícios destinados ao patrono do autor, os quais arbitro em 15% sobre o valor atualizado da condenação,
23^a Vara Cível

nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, tendo em conta o tempo do trâmite da demanda, a facilidade da causa, o número de manifestações e o trabalho do profissional.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Curitiba, 23 de novembro de 2018.

Julia Maria Tesseroli de Paula Rezende
Juíza de Direito

